

O DIREITO A EDUCAÇÃO AOS ADOLESCENTES QUE CUMPREM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Mariana Custódio de SOUZA *

Resumo: Este artigo busca retratar uma preocupação com a situação dos jovens em conflito com a lei, submetidos à medida sócio-educativa de internação em nosso país, particularmente, em nosso Estado de São Paulo, isto porque, com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos, conforme a doutrina da proteção integral, necessitam de cuidados especiais. Em particular, trata do tipo de educação oferecida aos adolescentes em cumprimento de medida em regime de internação. Tenta demonstrar a necessidade de que o adolescente privado de sua liberdade, não seja privado, também, do direito fundamental à educação, principalmente, a educação formal, que poderá auxiliar no processo de reinserção social.

Palavras-chaves: Estatuto da Criança e do Adolescente; Ato infracional; Medida Sócio-Educativa de Internação; Educação; Socialização.

INTRODUÇÃO

A questão sobre qual o tipo de educação é oferecida aos adolescentes que se encontram cumprindo medidas sócio-educativas de internação no Brasil é muito pouco discutida, no entanto, ela encontra enfoque de relevância social quando as rebeliões, vivenciadas nos estabelecimentos de cumprimento da medida, se tornam manchetes da imprensa.

O direito à educação é garantido, às crianças (0-11 anos) e aos adolescentes (12-17 anos), pela Constituição Federal de 1988, arts. 205 a 214, e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8069/90, art. 53 e incisos. Portanto, as normas programáticas que prestigiam a crianças e o adolescente, bem como a que estabelece o princípio da educação, foram prestigiadas pela legislação infra-constitucional.

Segundo o ECA, o adolescente em regime fechado é, acima de tudo, sujeito de direitos, além disso, pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e, por fim, prioridade do Estado. Se a educação é um direito fundamental, se o adolescente se encontra em

* Graduada em Pedagogia com licenciatura plena pela Universidade Estadual Paulista – UNESP (Campus de Presidente Prudente – SP) em dezembro de 2002.

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente - Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP em janeiro de 2004.

custódia do Estado e se ele deve ter condições de acesso à educação, então, que tipo de educação deve ser oferecida aos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa de internação em nosso país, em nosso Estado?

Para começar, podemos encarar a questão como um desafio, pois o sistema educacional do Brasil possui muitas fragilidades, até mesmo quando tratamos de crianças e adolescentes que não se encontram em conflito com a lei, que dirá em se tratando de crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais e se encontram em situação diferenciada.

A grande “constatação” é percebermos que a medida sócio-educativa que atinge o adolescente em conflito com a lei é judicial, mas a educação que ele deve receber deve ser social, a fim de garantir que esse adolescente não cometa mais atos infracionais.

O ECA é muito claro, quando expõe, em seu artigo 124 inciso XI, que é direito do adolescente privado de liberdade receber escolarização e profissionalização. Atender essa exigência é, realmente, muito difícil, já que a educação, segundo a máxima de Paulo Freire, pressupõe liberdade e autonomia para participação da vida social. O que fazer então?

É de conhecimento, da maioria, que a educação aplicada aos adolescentes privados de sua liberdade, enfrenta grandes dificuldades. O ECA determina que os adolescentes devem freqüentar a escola, de preferência em sua comunidade, no entanto, como fica a escola (educação formal / processo de escolarização) durante o período em que um desses adolescentes permanecem nos estabelecimentos de cumprimento da medida sócio-educativa de internação?

3. A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A medida de internação é destinada aos adolescentes sujeitos ativos de atos infracionais graves e embora o Estatuto enfatize os aspectos pedagógicos e não punitivos ou repressivos, não se pode negar que ela resguarda em si aspectos educativos e coercitivos, já que há privação de liberdade, porém, é necessário enfocar que a contenção e submissão do adolescente a um sistema de segurança eficaz são condições para o cumprimento da medida, mas não a própria medida sócio-educativa, lembrando que a restrição da liberdade deve incidir apenas sobre o direito de ir e vir do jovem e não sobre os demais direitos constitucionais garantidos a ele. Mesmo porque as medidas visam, como o próprio nome afirma, socializar e educar esses seres humanos, ainda em formação intelectual e moral.

A proposta do Estatuto é de que o processo educacional deve ter finalidade de formação para a cidadania, inclusive para os privados do “*status libertatis*”, mas não dos demais “*status*”: *civitatis e familiae*.

A grande dificuldade da aplicação da medida sócio-educativa em questão se dá na discrepância entre a legislação e a prática atual. Enquanto o Estatuto estabelece este caráter educacional e com finalidade de formação cidadã (mesmo aos privados da liberdade), estes adolescentes, na prática, são colocados em unidades de internação que apesar de preencher alguns requisitos propostos pelo Estatuto, como, por exemplo, serem colocados em unidades exclusivas para eles, tratam estes jovens como criminosos que estão

no local para pagar pelo seu erro, dando importância apenas ao aspecto punitivo da medida, não possibilitando ao adolescente o caráter educativo.

Cabe, portanto, aos governos estaduais, extinguir os modelos centralizados ainda existentes segundo padrões calcados na velha política nacional do bem estar do menor, substituindo-os por programas pedagogicamente formulados para atender ao tipo de criminalidade próprios das diversidades apresentadas. Atendidas as exigências da Constituição e do ECA, a proposta pedagógica deve ser coerente com a política Estadual de Direitos definida pelo Conselho Estadual. A denominação das instituições destinadas a este fim devem ser expressão desta proposta pedagógica, afastando-se das antigas matrizes estigmatizantes (VOLPI (org.), 1999, pág. 30).

Sendo assim, cada estabelecimento de internação deve possuir denominação própria, com estilo e proposta identificada por uma equipe de profissionais preparados para este trabalho, professores, orientadores, profissionais das ciências humanas, trabalhadores sociais e os próprios adolescentes internos.

4. O DIREITO A EDUCAÇÃO FORMAL PARA O ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo Gadotti, 2005, de certa forma, toda educação é formal, tendo em vista que há intencionalidade no processo de ensino-aprendizagem, porém o cenário, em que ocorre tal processo, pode ser diferente, pode acontecer nas ruas, no trabalho, na escola e entre outros. O espaço da escola, por exemplo, é marcado pela formalidade, pela regularidade e pela seqüencialidade, justamente pela presença dessa formalidade, podemos definir a escola como um espaço de educação formal.

A educação formal tem objetivos claros e específicos e é representada, principalmente, pelas escolas e universidades. Ela depende de uma diretriz educacional centralizada como o currículo, com estruturas hierárquicas e burocráticas, determinadas em nível nacional, com órgãos fiscalizadores dos ministérios da educação. A educação não-formal é mais difusa, menos hierárquica e menos burocrática. Os programas de educação não formal não precisam necessariamente seguir um sistema seqüencial e hierárquico de “progressão”. Podem ter duração variável, e podem, ou não, conceder certificados de aprendizagem. (GADOTTI, 2005 http://www.paulofreire.org/Moacir_Gadotti/Artigos/Portugues/Educacao_Popular_e_EJA/Educacao_formal_nao_formal_2005.pdf) Capturado em 16/05/2006.

A educação formal pode, também, ter seus momentos de informalidade, aceitando a realização de trabalhos fora do âmbito escolar, mas, freqüentemente, ela concentra suas atividades dentro do espaço escolar.

E, quando o ECA garante o direito à educação, ele expõe, justamente, sobre o direito da criança e do adolescente de freqüentarem a escola, pois estabelece o direito à escolarização e profissionalização, entendendo a educação não-formal, como possível no convívio com seus pais ou com o grupo social.

Ao referir-se à educação, o ECA não descarta, pelo contrário, incentiva, a educação informal: a cultura, as artes, o esporte, o lazer e outros cuidados, mas com certeza, a maior preocupação é com a educação escolar formal. É obrigação do Estado, já que está sob sua custódia, dar condições de acesso a educação escolar formal ao adolescente privado de liberdade. Portanto, o Estado deve providenciar programas educacionais, que devem se adequar à situação do adolescente.

Em cumprimento da medida de internação, o adolescente tem direito, garantido pelo ECA, à educação escolar regular, formação profissional e trabalho.

A educação em meio fechado enfrenta dificuldades concretas. Uma delas é que o adolescente infrator pode receber uma pena de seis meses e depois disso, ou até antes disso, deixar a instituição. Nesse tempo, como fica a escola? De acordo com o ECA, ele precisa freqüentar a escola, preferencialmente a escola da comunidade, não intramuros. Claro que, se está com a pena mais drástica de privação da liberdade, não pode estudar fora. Nesse caso, é objeto de educação escolar diferenciada. Há casos em que o menino continua matriculado na escola que freqüentava antes de entrar na Febem (ou instituições semelhantes). No caso de haver abandonado a escola antes de ser internado, a instituição pode rematriculá-lo para que continue a estudar lá depois de ganhar a liberdade. Enquanto isso tem que estudar no ambiente de regime fechado. Outro modelo, adotado pela Febem paulista, é criar na própria instituição escolas públicas ligadas à rede estadual de ensino. Outras unidades preferem contratar professores. O que não pode é o adolescente ficar sem estudo, caso contrário, pergunta Irandi, como garantir que a decisão judicial está sendo cumprida conforme a lei? (GLUGOSK, 2006 <http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2006/jusp753/pag0304.htm>) Capturado em 16/05/2006.

Segundo o Plano Estadual de Atendimento Sócio-Educativo da Fundação Estadual do Bem – Estar do Menor – FEBEM/SP existe uma Diretoria de Área Escolar, responsável, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, pela formulação e articulação de políticas educacionais para os adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas. Tal Diretoria tem como missão garantir o direito à escolarização do adolescente em medida de internação, procurando desenvolver ação pedagógica adequada e comprometida com a filosofia de inclusão, que auxilie o desenvolvimento integral do aluno, valorizando a aquisição de habilidades, competências e formação moral.

Ainda, segundo o Plano, a Diretoria orienta o setor pedagógico das unidades nos procedimentos de escolarização, direcionando ações escolares, por meio de instrumentos de planejamento e avaliação. É responsável, também, por estabelecer procedimentos do trâmite documental escolar e promover o estabelecimento de parcerias entre instituições governamentais e da sociedade civil com a Fundação, para que haja complementação da missão da área escolar.

O Plano afirma, também, que os professores que ministram aulas nas unidades da FEBEM são da rede estadual de ensino e os adolescentes que cumprem medida de internação, no Estado de São Paulo, são, regularmente, matriculados na rede pública de ensino o que favorece o acesso e a permanência na trajetória escolar. Ressalta que, a escolarização é direito que deve ser observado como forma de garantia do desenvolvimento integral e que a continuidade do estudo possibilita, além do cumprimento do direito individual, a inclusão social.

De acordo com o Plano, para garantir a vida escolar, ao jovem em cumprimento de medida de internação, deve haver o desenvolvimento de ações que possam implementar e ampliar a abrangência da área escolar, para tanto deve existir divulgação, acompanhamento, orientação e organização quanto à participação dos alunos nas provas, exames e eventos escolares diversos.

Outro aspecto importante é a avaliação e o acompanhamento do processo pedagógico escolar, estabelecendo diretrizes para adequações nos programas desenvolvidos, além das ações de formação para profissionais e professores que atuam nas unidades da FEBEM/SP.

Alguns dos objetivos da Diretoria são: Propiciar a ampliação da participação familiar, por meio de atividades integradoras, e promover apoios necessários aos adolescentes com necessidades escolares especiais.

Portanto, para resolver a questão da educação escolar aplicada aos adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de internação, o Plano estabelece duas soluções:

1ª) dada aos adolescentes que cumprem medida em estabelecimento de internação provisório, em que há o Projeto “Educação e Cidadania”, que de acordo com a Resolução SE nº 109 de 13/10/2002, estabelece proposta de escolarização “disseriada”, fundamentada em uma metodologia focada em projetos. A organização curricular diferenciada atende o caráter transitório de permanência do adolescente na unidade, com métodos de reflexão e conteúdos findados, diariamente, ajudando o jovem na construção de seu projeto de vida. Tal projeto desenvolve temas interdisciplinares e oficinas culturais, a fim de contribuir com a formação do adolescente e possibilitar a reflexão e a reinserção social, para que possa retornar à seqüencialidade escolar ao sair do estabelecimento.

2ª) dada aos adolescentes que cumprem medida em estabelecimento de internação, propriamente, onde aplica-se o Projeto “Reorganização da Trajetória Escolar para os Adolescentes Internos da FEBEM-SP / P.R.T.E. de acordo com a Resolução SE nº 46 de 13/07/2005 e Portaria CENP de 14/07/2005 que fundamenta-se no desenvolvimento de habilidades e competências, associadas às matrizes curriculares estruturadas em áreas de conhecimento e focadas na resolução de problemas e avaliação da aprendizagem. Propõe material específico aos professores e alunos, além da formação dos professores e profissionais da FEBEM-SP. O trabalho se desenvolve em organização modular em três níveis: nível I (1ª a 4ª séries do ensino fundamental), nível II (5ª a 8ª séries do ensino fundamental) e nível III (1ª a 3ª séries do ensino médio) o que possibilita que o adolescente possa continuar ou terminar seus estudos escolares dentro da unidade.

Documentação escolar: As secretarias escolares têm como objetivo funcionar como suporte administrativo escolar para as escolas vinculadoras da rede estadual de ensino e também para as unidades da FEBEM/SP. Enquanto suporte administrativo às vinculadoras, tal recurso tem contribuído para efetivar a parceria estabelecida e agilizar o processo de cadastro / matrícula dos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa. Nas unidades descentralizadas o acompanhamento da documentação escolar do adolescentes é realizado por profissional da unidade que faz a mediação do processo com a escola vinculadora. (Plano Estadual de Atendimento Sócio-Educativo <http://www.febem.sp.gov.br/site/paraleitura.php?cod=78>) capturado em 05 de maio de 2006.

5. CONCLUSÃO

Podemos concluir que o ECA incentiva a educação não-formal, mas prioriza a formal, estabelecendo o direito de educação escolar, regular, aos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa em estabelecimentos de internação e que para que a lei seja, efetivamente, cumprida, é necessário que o Estado, possibilite o acesso à educação para esses adolescentes, comprometendo-se a criar programas educacionais que possibilitem ao adolescente a reinserção na seqüencialidade escolar e, conseqüentemente, à volta ao convívio social.

Concluimos, ainda, que, no Estado de São Paulo, há um plano de atendimento sócio-educativo, para a FEBEM, que determina duas soluções para a continuidade dos adolescentes, em regime de internato, na rede pública de ensino, como forma de auxiliar a reflexão e a reinserção social.

Verificamos que a continuidade dos estudos escolares, mesmo quando o adolescente se encontra internado, contribui para que esse adolescente não seja excluído, no momento em que toma a liberdade e auxilia para a análise de suas atitudes e para uma formação cidadã, além de abrir caminhos para a ressocialização.

Notamos que a sociedade só tem a ganhar quando cobra do Estado que garanta aos adolescentes, em conflito com a lei, o acesso à educação e a profissionalização, pois assim, eles, que são pessoas em desenvolvimento, físico, mental, emocional, de caráter e de personalidade, têm uma oportunidade para refletir sobre seus atos e seguir novos caminhos que não sejam os que levam, permanentemente, a vida criminosa.

Percebemos que é claro, diante de todas as informações que temos da mídia, que existem muitos problemas com relação aos estabelecimentos de internação, como: o próprio lugar (falhas de estrutura), o despreparo dos monitores, a rebeldia dos adolescentes e tantos outros, mas, apesar de todos eles e da necessidade de muitas adequações, concluimos que é primordial que seja dado enfoque a educação e, principalmente, a educação formal, para que esses adolescentes, que, certamente, voltarão ao convívio social, um dia, seja pelo cumprimento do tempo de internação, seja pela aquisição da maioridade, possam voltar a freqüentar as aulas nas escolas de suas comunidades e procurar, com o auxílio de seus familiares, retomar às atividades sociais e serem aceitos pela sociedade, refletindo sobre suas atitudes e desistindo da vida delituosa.

Portanto fica evidente a importância da escolarização na vida desses adolescentes privados de sua liberdade, mostramos, com nosso estudo, que o Estado de São Paulo define algumas políticas de educação, em seu plano de atendimento sócio-educativo, resta constatar se ele se efetiva na prática, mas aí é outra questão para ser discutida.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO, 5ª ed. Malheiros Editores, 2002.

GADOTTI, Moacir. A questão da educação formal/não-formal. 2005, disponível em <http://www.paulofreire.org/Moacir_Gadotti/Artigos/Portugues/Educacao_Popular_e_EJA/Educacao_formal_ao_formal_2005.pdf> capturado em 16 de maio de 2006.

GLUGOSKI, Miguel. **A educação de adolescentes infratores** Pesquisadora revela que a maior parte dos adolescentes em conflito com a lei vivia com a família e que o núcleo familiar é também o meio em que eles encontram bem-estar. 2006, disponível em <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2006/jusp753/pag0304.htm>> capturado em 16 de maio de 2006.

PLANO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SÓCIO - EDUCATIVO (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor / FEBEM) disponível em <<http://www.febem.sp.gov.br/site/paraleitura.php?cod=78>> capturado em 05 de maio de 2006.

VOLPI, Mário (org.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 1997.

_____. **O adolescente e o ato infracional**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1999.

_____. **Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2001.